



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.579.269 - SC (2019/0270578-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : LUCAS SCHUTEL (PRESO)
ADVOGADO : ALTAMIR FRANÇA - SC021986
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS (**63,15G DE CRACK E 4,38G DE COCAÍNA**). TESE DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. NÃO INFIRMADOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Segundo a orientação firmada nesta Corte Superior de Justiça, pode o relator, monocraticamente, dar ou negar provimento a recurso especial quando, tal como ocorre na hipótese dos autos, houver entendimento dominante sobre a matéria no Tribunal. É o que está sedimentado na Súmula n.º 568 do STJ.

2. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **"não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental"** (AgRg no HC 388.589/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe de 15/02/2018; sem grifos no original).

3. A decisão agravada conheceu do agravo para conhecer em parte e, nessa extensão, negar provimento ao recurso especial interposto pelo ora Agravante calcada nos seguintes fundamentos: **a)** não ser possível, na via do recurso especial, examinar alegação de afronta a dispositivo constitucional; **b)** ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF) no tocante ao argumento segundo o qual a conclusão consignada no aresto atacado quanto à existência de flagrante delito a permitir a entrada dos milicianos no domicílio do Acusado estaria em contradição com a moldura fática decorrente do depoimento dos policiais participantes da ação, a fim de fazer prevalecer o argumento de que haveria versão apta a alicerçar o reconhecimento de nulidade como corolário de desrespeito à inviolabilidade domiciliar; **c)** harmonia do entendimento adotado pelo Tribunal de origem no que diz respeito à legitimação da invasão de domicílio em razão da situação de flagrante delito; **d)** incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça no que concerne ao pleito pela aplicação da minorante do tráfico privilegiado; e **e)** correção quanto ao estabelecimento do regime prisional fechado, ante a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

4. Nas razões do regimental, não foram infirmados esses fundamentos, mas apenas veiculada argumentação relativa à pretensa afronta ao princípio da colegialidade.

5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de maio de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.579.269 - SC (2019/0270578-5)

AGRAVANTE : LUCAS SCHUTEL (PRESO)
ADVOGADO : ALTAMIR FRANÇA - SC021986
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS SCHUTEL contra decisão de minha lavra, por meio da qual foi conhecido o agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa (fl. 563; grifado no original):

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS (63,15G DE CRACK E 4,38G DE COCAÍNA). ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE QUE HÁ CONTRADIÇÕES ENTRE A REALIDADE FÁTICA QUE EMERGE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS E A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO SOBRE O FLAGRANTE DELITO QUE JUSTIFICARIA A ENTRADA NO DOMICÍLIO DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NULIDADE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES DELITIVAS. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. BASILAR FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CABIMENTO DO REGIME INICIAL FECHADO. AGRADO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO."

Alega o Agravante, nas razões do agravo regimental, ofensa ao princípio da colegialidade, em razão do julgamento monocrático do agravo, pois não configurada as hipóteses que o autorizaria.

Requer, assim, que seja provido o regimental, para cassar a decisão monocrática agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.579.269 - SC (2019/0270578-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS (**63,15G DE CRACK E 4,38G DE COCAÍNA**). TESE DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. NÃO INFIRMADOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Segundo a orientação firmada nesta Corte Superior de Justiça, pode o relator, monocraticamente, dar ou negar provimento a recurso especial quando, tal como ocorre na hipótese dos autos, houver entendimento dominante sobre a matéria no Tribunal. É o que está sedimentado na Súmula n.º 568 do STJ.

2. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **"não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental"** (AgRg no HC 388.589/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe de 15/02/2018; sem grifos no original).

3. A decisão agravada conheceu do agravo para conhecer em parte e, nessa extensão, negar provimento ao recurso especial interposto pelo ora Agravante calcada nos seguintes fundamentos: **a)** não ser possível, na via do recurso especial, examinar alegação de afronta a dispositivo constitucional; **b)** ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF) no tocante ao argumento segundo o qual a conclusão consignada no aresto atacado quanto à existência de flagrante delito a permitir a entrada dos milicianos no domicílio do Acusado estaria em contradição com a moldura fática decorrente do depoimento dos policiais participantes da ação, a fim de fazer prevalecer o argumento de que haveria versão apta a alicerçar o reconhecimento de nulidade como corolário de desrespeito à inviolabilidade domiciliar; **c)** harmonia do entendimento adotado pelo Tribunal de origem no que diz respeito à legitimação da invasão de domicílio em razão da situação de flagrante delito; **d)** incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça no que concerne ao pleito pela aplicação da minorante do tráfico privilegiado; e **e)** correção quanto ao estabelecimento do regime prisional fechado, ante a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

4. Nas razões do regimental, não foram infirmados esses fundamentos, mas apenas veiculada argumentação relativa à pretensa afronta ao princípio da colegialidade.

5. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau condenou o Agravante às penas de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 1 (um) ano de detenção, em regime aberto, e pagamento de 593 (quinhentos e noventa e três) dias-multa, no mínimo legal, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, c.c. o art. 65, inciso III, alínea *d*, do Código Penal – porquanto guardava consigo, para fins de mercancia ilícita, **63,15g (sessenta e três gramas e quinze centigramas) de crack e 4,38g (quatro gramas e trinta e oito centigramas de cocaína)** –, e no art. 12 da Lei n.º 10.826/2003 (fls. 258-282).

Irresignada, a Defesa interpôs apelação, à qual a Corte de origem negou provimento, nos termos da seguinte ementa (fls. 439-462).

Sustenta a Defesa, nas razões do apelo nobre, contrariedade ao art. 5.º, inciso XI, da Carta Magna; ao art. 11, item 2, do Pacto de São José da Costa Rica; ao art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006; bem como aos arts. 33, § 1.º, e 59 do Código Penal.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 492-503). O apelo nobre não foi admitido (fls. 505-511). Foi interposto agravo (fls. 513-525).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 556-561, opinando pelo desprovimento do agravo em recurso especial.

Por meio da decisão de fls. 563-571, o agravo foi conhecido pra conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Feito esse breve esboço histórico, passo ao exame da controvérsia.

De plano, ressalto que não subsiste a alegação de afronta ao princípio da colegialidade, porque, segundo a orientação firmada nesta Corte Superior de Justiça, pode o Relator, monocraticamente, dar ou negar provimento a recurso especial quando, tal como ocorre na hipótese dos autos, houver entendimento dominante sobre a matéria no Tribunal. É o que está sedimentado na Súmula n.º 568 do STJ.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 932, III, CPC - ART. 3º DO CPP. ART. 34, XVIII, 'B' DO RISTJ. SÚMULA N. 568/STJ. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO. NOVA DOSIMETRIA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. PRETENSÕES JÁ APRECIADAS EM RECURSO CABÍVEL. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO WRIT. RECURSO DESPROVIDO.

I - O art. 932, III, do CPC, aplicável por força do art. 3º do CPP, estabelece como incumbência do Relator 'não conhecer de recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'.

II - Na mesma linha, o RISTJ, no art. 34, XVIII, 'a' e XX, dispõe que o Relator pode decidir monocraticamente quando o habeas corpus mostrar-se inadmissível.

III - Não por outro motivo, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 568, segundo a qual 'o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.'

IV - A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre, na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, afastando o vício suscitado pelo agravante. [...]

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 454.134/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 21/09/2018; sem grifos no original.)

Ademais, ***"não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental"*** (AgRg no HC 388.589/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018; sem grifos no original).

No mais, a decisão agravada está calcada nas seguintes razões de decidir (fls. 565-571; grifado no original):

"De plano, quanto à apontada contrariedade ao art. 5.º inciso XI, da Constituição da República, registro que não incumbe ao Superior Tribunal de Justiça, nem mesmo para fins de prequestionamento, examinar supostas ofensas a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo texto constitucional ao Supremo Tribunal Federal. [...]

De outro norte, verifico que a tese segundo a qual a conclusão consignada no aresto atacado quanto à existência de flagrante delito a permitir a entrada dos milicianos no domicílio do Acusado estaria em contradição com a moldura fática decorrente do depoimento dos policiais participantes da ação, a fim de fazer prevalecer o argumento de que haveria versão apta a alicerçar o reconhecimento de nulidade como corolário de desrespeito à inviolabilidade domiciliar, não foi analisada pelo Tribunal a quo, nem objeto de embargos de declaração.

Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual deixo de apreciá-lo, a teor dos enunciados n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente transcritos, in verbis: [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante à alegada nulidade por invasão de domicílio, o aresto atacado, na parte que interessa, está calcado nas seguintes razões de decidir (fl. 445; sem grifos no original):

Inicialmente, cumpre-se analisar a preliminar aventada pela defesa do apelante Luccas Schutel pela nulidade do processo ante a ilicitude da prova, sob o argumento de que a busca domiciliar na residência do acusado foi desprovida de mandado judicial caracterizando assim, uma afronta ao disposto no art. 5º, inciso XV, da Carta Magna.

Com efeito, colhe-se dos autos que **na data dos fatos os policiais militares, munidos de informações de populares dando conta do exercício da narcotraficância no local, realizaram uma ronda e puderam visualizar os apelantes, que ao avistarem a guarnição, correram em direção as quitinetes existentes naquele local, dispensando o material entorpecente no chão. Após a perseguição policial, os agentes públicos ingressaram na residência, quando abordaram os acusados e encontraram em seu poder certa quantidade de droga.**

Ato contínuo ao realizarem buscas no interior da casa, foram apreendidos mais entorpecentes, além de munição e objetos oriundos da prática do vil comércio.

Não há, portanto, se falar em nulidade processual, posto que, sendo o crime de tráfico ilícito de entorpecentes de natureza permanente, *'entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência'* (art. 303 do Código de Processo Penal), motivo pelo qual é dispensável ordem judicial para ingresso no domicílio.'

Como se vê, o entendimento adotado pela Corte de origem não destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, porquanto foi consignado expressamente que a guarnição policial adentrou na residência durante perseguição a suspeitos de tráfico de drogas flagrados na prática do crime, de modo que a ação policial está legitimada pela situação de flagrância.

Cito os seguintes precedentes, mutatis mutandis:

'PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE MANDADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CRIME PERMANENTE. FLAGRANTE. EXCEÇÃO À INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO. ART. 5º, XI, DA CF. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus substitutivo do recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão da ordem de ofício, em homenagem ao princípio da ampla defesa.

II - Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, *'é dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante da prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, pois o referido delito é de natureza permanente, ficando o agente em estado de flagrância enquanto não cessada a permanência'* (AgRg no REsp n. 1.637.287/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 10/05/2017).

III - A garantia constitucional de inviolabilidade ao domicílio é excepcionada nos casos de flagrante delito, não se exigindo, em tais hipóteses, mandado judicial para ingressar na residência do agente. Precedentes.

IV - No caso dos autos, a entrada dos policiais não decorreu de mera *'atitude suspeita' dos pacientes, porquanto, conforme consignado pelo eg. Tribunal a quo, os milicianos 'realizavam patrulhamento de rotina' quando 'os dois adolescentes, ao verem a viatura policial, correram para dentro do lote' e 'diante da atitude suspeita, entraram no lote'* (fl. 278), eventos por si só suficientes para configurar as *'fundadas razões'* para se concluir que havia flagrante delito em andamento, bem como a autorizar o ingresso em domicílio sem autorização judicial ou consentimento. Não obstante, soma-se a essa circunstância o fato de ter havido autorização para o ingresso na residência, visto que *'a irmã de um dos adolescentes autorizou a entrada dos policiais na casa'* (fl. 280).

Habeas corpus não conhecido.' (HC 540.714/DF, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

'RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DO PROCESSO. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INVASÃO DE DOMICÍLIO PELA POLÍCIA. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. RECURSO EM HABEAS CORPUS NÃO PROVIDO.

1. O trancamento do processo no âmbito de *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando demonstrada a absoluta ausência de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade, situações não caracterizadas nos autos.

2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

situação de flagrante delito (RE 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 08/10/2010).

3. Uma vez que havia fundadas razões que sinalizavam a ocorrência de crime e porque evidenciada, já de antemão, hipótese de flagrante delito, mostra-se regular o ingresso da polícia no domicílio do acusado, sem autorização judicial e sem o consentimento do morador. Havia, no caso, elementos objetivos e racionais que justificaram a invasão de domicílio, motivo pelo qual são lícitas todas as provas obtidas por meio do ingresso em domicílio, bem como todas as que delas decorreram, porquanto a referida medida foi adotada em estrita consonância com a norma constitucional.

4. Recurso especial não provido.' (RHC 108.410/PB, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 14/05/2019; sem grifos no original.)

No que diz respeito ao pedido pela incidência da minorante do tráfico privilegiado, a Corte a quo assim se pronunciou (fls. 456-459; sem grifos no original):

'Quanto ao pedido de aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/2006, requerido pelos apelantes, é descabido, pois ficou devidamente comprovada a dedicação à atividade criminosa por parte dos mesmos.

Conforme salientou a Juíza a quo, *'tenho pela inviabilidade da o aplicação da causa especial de diminuição de pena aos réus Luccas Schutel e Kelvin Richard Damaceno. De fato, inobstante sejam os réus primários e não possuam antecedentes criminais'* (certidões de fls. 32/34), **o conjunto probatório o o produzido revela que faziam da mercancia ilícita o seu modo de vida, haja vista a comprovação de que o tráfico era realizado na residência dos acusados há aproximadamente dois meses, confessando o acusado Luccas a traficância somente em parte deste período (uma semana).** Outrossim, os acusados sequer comprovaram o exercício de qualquer atividade lícita, demonstrando que a subsistência era mantida às custas da prática criminosa desempenhada. [...]

De fato, o referido preceito prevê alguns requisitos, os quais devem o ser preenchidos cumulativamente para então ser aplicada tal benesse, como bem analisou a doutrina de Andrey Borges de Mendonça e Paulo Roberto Gaivão de Carvalho: [...]

Dessarte, sendo os requisitos para concessão do benefício cumulativos, deve o réu preencher as quatro exigências, o que, *in casu*, não ocorre, uma vez que **os elementos carregados aos autos demonstram que os réus dedicavam-se habitualmente ao comércio ilícito**, não sendo passível portanto, a sua aplicação. [...]

Portanto, por dedicarem-se às atividades criminosas, os apelantes o não preenchem um dos requisitos para a concessão da benesse.'

Como se vê, o Tribunal de origem, soberano quanto à análise do conjunto fático-probatório acostado aos autos, concluiu haver elementos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concretos e suficientes de que o Agravante se dedicava à atividade criminosa, motivo pelo qual entendeu incabível a aplicação da minorante do art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006. Portanto, para rever tal entendimento, seria necessário o reexame aprofundado das provas e fatos que instruem o caderno processual, providência descabida em recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 do STJ. [...]

No tocante ao regime prisional, fixada a pena-base acima do mínimo legal, porque considerada circunstância judicial desfavorável, mostra-se cabível a fixação de regime prisional fechado, a teor do disposto no art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal. [...]

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO."

Pois bem, o agravo foi conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, com esteio nos seguintes fundamentos: **a)** não ser possível, na via do recurso especial, examinar alegação de afronta a dispositivo constitucional; **b)** ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF) no tocante ao argumento segundo o qual a conclusão consignada no aresto atacado quanto à existência de flagrante delito a permitir a entrada dos milicianos no domicílio do Acusado estaria em contradição com a moldura fática decorrente do depoimento dos policiais participantes da ação, a fim de fazer prevalecer o argumento de que haveria versão apta a alicerçar o reconhecimento de nulidade como corolário de desrespeito à inviolabilidade domiciliar; **c)** harmonia do entendimento adotado pelo Tribunal de origem no que diz respeito à legitimação da invasão de domicílio em razão da situação de flagrante delito; **d)** incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça no que concerne ao pleito pela aplicação da minorante do tráfico privilegiado; e **e)** correção quanto ao estabelecimento do regime prisional fechado, ante a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

Ocorre que o Agravante, nas razões do regimental, não infirmou esses fundamentos, limitando-se a tecer argumentação relativa à pretensa afronta ao princípio da colegialidade.

Nesses casos, é inafastável, uma vez mais, a incidência do Verbete Sumular n.º 182/STJ, que assim dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO E PEDIDO INDEFERIDO.

1. É inviável o agravo regimental ou interno que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, consoante o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC e na Súmula 182 do STJ. Precedentes.

2. Não transcorrido o prazo de 4 anos entre os marcos interruptivos, não se reconhece a prescrição da pretensão punitiva do Estado ao condenado à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, nos termos do art. 109, V, do CP.

3. Agravo regimental não conhecido e indeferido o pedido de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva." (AgRg no REsp 1.616.882/RO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 30/04/2018.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME MILITAR. CONCUSSÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. [...]

3. É inviável o agravo regimental ou interno que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada, de acordo com os arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC de 2015 e a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

4. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no AREsp 361.778/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0270578-5

AgRg no
AREsp 1.579.269 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00063227620178240008 0006322762017824000850001 63227620178240008
6322762017824000850001

EM MESA

JULGADO: 19/05/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCAS SCHUTEL (PRESO)
ADVOGADO : ALTAMIR FRANÇA - SC021986
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : KELVIN RICHARD DAMACENO
CORRÉU : KELLY MADALENA DA SILVA
CORRÉU : RAFAEL GEOVANI DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS SCHUTEL (PRESO)
ADVOGADO : ALTAMIR FRANÇA - SC021986
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.